



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
(2ª Promotoria de Justiça Cível)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SAJ-MP Nº 09.2021.00005031-3

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0001/2021/3ª PmJJDN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte (2ª Promotoria de Justiça Cível), através do Promotor de Justiça signatário deste instrumento, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas no artigo 129 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993 e artigo 117, parágrafo único, "d", da LEI COMPLEMENTAR Nº 72, de 12 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a Lei 10.741/03(Estatuto do Idoso) e Lei 13.146/15((Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelecer que o Poder Público deve adotar todas as medidas a evitar negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante, a pessoa com deficiência e a pessoa idosa;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público e conforme o contido no Ato Normativo nº 035/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará ser atribuição extrajudicial da 3ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte (2ª Promotoria de Justiça Cível) em promover nesta cidade a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, e sendo necessário emitir recomendações requisitando ao destinatário seu acolhimento, cumprimento, sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito em assunto para a proteção de direitos e garantias das pessoas integrantes destes grupos;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoa idosa e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito internacional, com a classificação da COVID-19 , causada pelo Sars-Cov-2 , como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sendo flagrante a carência de leitos hospitalares no mundo inteiro, o que vem acarretando elevado número de óbitos, especialmente do público idoso e com doenças crônicas;

CONSIDERANDO a previsão legal de que os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais devem ser aplicados de maneira prioritária às ações de atendimento a idosos em situação de abandono ou comprovadamente necessitados e cofinanciamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), bem como em ações de apoio em situações de emergência e calamidade pública;

CONSIDERANDO que está autorizada a aplicação dos recursos financeiros transferidos aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal à título de apoio à gestão, por meio do Índice de Gestão do SUAS - IGD SUAS, na organização e desenvolvimento das ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus que impliquem em desassistência (Artigo 4º da Portaria 337/2020 do Ministério da Cidadania);

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE – (2ª Promotoria Cível)
Rua Catulo da Paixão Cearense, 135, Triângulo – Juazeiro do Norte - CE CEP: 63.041-162
Edifício Central Park – 12º Andar – Sala 1203 – (88)-3571.5558
3promo.juaznorte@mpce.mp.br



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
(2ª Promotoria de Justiça Cível)

CONSIDERANDO o agravamento da situação pandêmica na região do Cariri, inclusive a superlotação nos leitos e Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) em todos os hospitais na cidade de Juazeiro do Norte/CE, estando este município na data de hoje com indicadores de letalidade em 1,9, conforme o boletim epidemiológico Novo Coronavírus (COVID-19) na base *IntegraSUS* da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa e a pessoa com deficiência tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com ou desacompanhadas de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em caráter excepcional, em instituições de longa permanência para idosos (ILPI) ou unidades de acolhimento para pessoas com deficiência, entidades de abrigamento ou congêneres, instituição pública ou privada, respectivamente (art. 37 da Lei 10.741/03 e 31 da LBI);

CONSIDERANDO que o Município de Juazeiro do Norte/CE não possui Instituição de Longa Permanência para Idosos e nem Unidades de Acolhimento para Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Município de Juazeiro do Norte/CE adotar ações na política de atendimento a pessoa idosa e a pessoa com deficiência de sua circunscrição, com adoção de políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; e quanto ao serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos e/ou pessoas com deficiência abandonados em instituições de longa permanência para idosos (ILPI) ou unidades de acolhimento para pessoas com deficiência, entidades de abrigamento ou congêneres, seja ela instituição pública ou privada; adotando de logo as medidas de proteção quando conhecido fato de negligência, omissão e violência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, ou unidades de acolhimento para pessoas com deficiência, entidades de abrigamento ou congêneres, seja ela instituição pública ou privada; nos termos descritos no art. 52, *caput*, do estatuto do Idoso, *in verbis*: *As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei*; e fins advindos da Lei 13.146/15;

CONSIDERANDO que, nos autos de Procedimentos Administrativos, cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os gestores públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais, dentre as quais o Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial de proteção ao idoso durante a fiscalização, realizada em 08 de março de 2021, **Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada ASSOCIAÇÃO ABRIGO DA MELHOR IDADE - AMI**, nome fantasia "Abrigo da Melhor Idade", sito na Av. Paizinho Sabia nº 560, bairro Campo Alegre, CEP: 63.049-165, inscrita na RFB/MF no CNPJ 37.333.753/0001-29, tendo como representante legal na qualidade de Presidente **GLAUBER OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, restaram verificadas diversas irregularidades na área fiscal, segurança, sanitária, mobilidade, ausência satisfatória de alimentos, falta de registros em diversos órgãos, inexistência de Plano de Atendimento Individualizado ao idoso (art. 50, V, EI); inexistência de plano de atenção integral à saúde do idoso (Resolução ANVISA/RDC nº 283/05); ausência de diversas atividades e profissionais (*lazer, integração na comunidade, educacionais, educador físico, médicos, enfermeiros, assistente social, cuidadores, fisioterapeutas, psicólogos, terapeuta ocupacional*); ausência de contratos de prestação de serviços; alegação de retenção de documentos e cartões de aposentadoria/benefício dos idosos; precárias condições de higiene e condições habitacionais (dormitórios, camas, banheiros etc.); ausência de nutricionista; deficiência no atendimento médico, mormente junto aqueles com hipertensão arterial, pacientes com diabetes, mobilidade reduzida e grau III; presença no mesmo ambiente de pessoas com deficiência mental e física; pessoas idosas sem um mínimo de proteção quanto a prevenção da *Covid-19* exposta à sorte;



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
(2ª Promotoria de Justiça Cível)

Resolve **RECOMENDAR** ao Senhor Prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE, **GLEDSON LIMA BEZERRA**, as seguintes providências:

1) ADOPTAR as medidas administrativas, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de encaminhar os idosos e as pessoas com deficiência aos seus respectivos familiares, enquanto aqueles que não possuem uma moradia adequada, verificada inexistência de grupo familiar ou com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, ou haja rejeição por familiares, ou o próprio idoso deseje permanecer acolhido, sejam efetivadas ações necessárias à disponibilização de estabelecimento público ou privado, custeado pelo Poder Público, para o acolhimento dos idosos dependentes (grau I, II e III) e pessoas com deficiência que não necessitem de internação hospitalar, que se encontram na **Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada ASSOCIAÇÃO ABRIGO DA MELHOR IDADE - AMI , nome fantasia "Abrigo da Melhor Idade", sito na Av. Paizinho Sabia nº 560, bairro Campo Alegre**, tendo em vista o referido equipamento não dispor de condições mínimas de funcionamento nos termos da **RESOLUÇÃO - RDC Nº 283, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Ministério da Saúde**, mormente neste momento que necessitam de cuidados especiais em razão da pandemia. Tais locais deverão observar as orientações e normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), garantindo a possibilidade de isolamento e banheiros suficientes para atendimento desse público com segurança em caso de urgência decorrente da *Covid-19* .

2) DISPONIBILIZAR um local, no prazo de 10 dias, já com o mobiliário e estrutura necessária para recebimento do público ora acolhido na ILPI, indicando o endereço e a capacidade máxima desse imóvel; bem como a retirada destas pessoas, providenciando o transporte que porventura se faça necessário.

3) **GARANTIR IMEDIATAMENTE**, até a saída em definida dos idosos e pessoas com deficiência do referido equipamento, o fornecimento de alimentação, os insumos necessários para a higiene pessoal, limpeza das instalações, proteção individual e vacinação das pessoas idosas, pessoas com deficiência e colaboradores, suporte médico e medicamentos, além dos equipamentos mínimos para monitorização dos sinais e sintomas de doença, especialmente infecção pelo Coronavírus (COVID-19), fazendo, para tanto, articulação com a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU); Departamento de Vigilância Sanitária, Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.

4) EQUIPAR os locais acima, também no prazo de 10 dias, com profissionais de saúde, serviços gerais e apoio, medicamentos, EPIs, material de higiene pessoal e limpeza, no termo das resoluções e notas técnicas expedidas pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA) e Vigilância Sanitária, utilizando, caso necessário, recursos do Fundo de Assistência Social (Bloco de Proteção Social Especial de Alta Complexidade) que podem ser revertidos para aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários para estruturar os abrigos, como camas, armários, colchões, roupa de cama, toalhas.

5) SUSPENDER as atividades na **Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada ASSOCIAÇÃO ABRIGO DA MELHOR IDADE - AMI , nome fantasia "Abrigo da Melhor Idade", sito na Av. Paizinho Sabia nº 560, bairro Campo Alegre**, pelo prazo de 30 dias ou até que persistam as irregularidades estruturais e de pessoal para seu regular funcionamento, bem como suprir as ausentes medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO DO NORTE
(2ª Promotoria de Justiça Cível)

Fica o Senhor Prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE, GLEDSON LIMA BEZERRA, destinatário desta RECOMENDAÇÃO, a partir da data da entrega da presente recomendação, advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- a) tornar conhecido os fatos descritos com a inequívoca demonstração da consciência da ilicitude do não atendimento do recomendado;
- b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- c) considerar seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão, em sede de ações cíveis ou criminais; e
- d) fixar o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, preferencialmente em mídia digital, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do ora recomendado exclusivamente pelo peticionamento eletrônico (intermediário) através do link http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/servicos-saj-mp/.

NESTE SENTIDO, DETERMINO A REMESSA DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

- I). Ao Senhor Prefeito Municipal, GLEDSON LIMA BEZERRA, para fins de conhecimento, acolhimento e cumprimento.
- II). Ao Senhor Procurador-Geral do Município de Juazeiro do Norte, WALBERTON CARNEIRO GOMES, para fins de conhecimento, acolhimento e cumprimento.
- III). Ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) para fins de conhecimento e acompanhamento.
- IV). Ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI-JN) para fins de conhecimento e acompanhamento.
- V). Ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (CEDI-CE) para fins de conhecimento e acompanhamento.
- VI). Ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania - **CAOCIDADANIA** para o fim de conhecimento.
- VII). Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, para a devida publicação.
- VIII). A Assessoria de Imprensa do MPCE, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA (2ª Promotoria de Justiça Cível), em Juazeiro do Norte, aos 12 de março de 2021.

José Carlos Félix da Silva
Promotor de Justiça